

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD045/21.22-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT LISBOA E BENFICA

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade e Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 30 de Setembro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 65.º n.º 1 e Artigo 147.º, n.º 1, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.1, 2.2.2, e 2.2.3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

SUMÁRIO:

A aplicação ao clube arguido SPORT LISBOA E BENFICA, em cúmulo jurídico, da sanção de multa correspondente a 7 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 4.935,00 (Quatro mil, novecentos e trinta e cinco euros), pela prática de duas infracções disciplinares p.p. no Artigo 65.º n.º 1 e Artigo 147.º, n.º 1, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.1, 2.2.2, e 2.2.3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 1 de Julho de 2022, foi determinada a instauração de

CONSELHO DE DISCIPLINA

processo disciplinar ao clube **SPORT LISBOA E BENFICA**, pelos factos constantes da comunicação subscrita pelo Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP, datada de 28.06.2022, e o Relatório de Ocorrências elaborado em reunião da Direcção da FPP, em 28.06.2022, ambos dirigidos ao Conselho de Disciplina da FPP, relativo ao jogo n.º 2207, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (Play Off), Séniores Masculinos, realizado na localidade de Lisboa, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assentes, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - No dia 25.06.2022, realizou-se, na localidade de Lisboa, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade, o jogo n.º 2207, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (Play Off), Séniores Masculinos;

II - A cerca de dois minutos do intervalo do referido jogo, na sequência de uma decisão arbitral de expulsar um atleta do clube arguido, dirigentes do SL Benfica, incluindo o seu Presidente, reagiram verbal e gestualmente, levantando-se e gesticulando, questionando os dirigentes do Órgãos Sociais da FPP presentes na zona da Tribuna sobre a mencionada decisão arbitral referindo haver uma intenção de prejudicar o SL Benfica;

CONSELHO DE DISCIPLINA

III - O comportamento descrito em II. provocou uma reação por parte dos adeptos do SL Benfica, principalmente os mais próximos da tribuna, que dirigiram aos dirigentes da FPP ali presentes, e concretamente ao Presidente da FPP, vários insultos;

IV - Após o intervalo do jogo e no reatamento deste, quando os dirigentes da FPP reocupavam os respectivos lugares na Tribuna, vários adeptos do clube arguido que se aproximaram daquele local, secundados pelos elementos do SL Benfica que se encontravam na Tribuna, e posicionados na zona central da mesma, começaram a gritar em direcção dos dirigentes da FPP dizendo-lhes: *«estão a gozar com os sócios, saiam daqui»; «vão se embora, fora daqui»; «estavas a rir, estavas a rir»; «esta merda é sempre a mesma coisa, corruptos de merda»; «esta federação é corrupta, há 30 anos que é sempre a mesma merda, ladrões»; «deviam era estar sentados no meio dos adeptos».*

V - Entretanto, vários adeptos do SL Benfica dirigiram-se para a zona da Tribuna, aumentando a sua agressividade verbal e corporal e tentando mesmo entrar na nessa zona, situação que acabou por ser sanada pela intervenção da segurança privada, da PSP e do presidente do SL Benfica, entretanto chegado ao local.

Nenhum facto relevante foi dado como não provado.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor da comunicação subscrita pelo Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP, datada de 28.06.2022, do Relatório de Ocorrências elaborado em reunião da Direcção da FPP, em 28.06.2022 e do visionamento das imagens divulgadas na comunicação social sobre estes acontecimentos e juntas com o "Relatório de Ocorrências" elaborado em reunião da Direcção da FPP.

Com efeito, no que diz respeito aos factos assentes (II e III), a nossa convicção fundou-se na descrição constante da comunicação subscrita pelo Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP, datada de 28.06.2022, do Relatório de Ocorrências elaborado em reunião da Direcção da FPP, em

CONSELHO DE DISCIPLINA

28.06.2022 e do visionamento das imagens divulgadas na comunicação social sobre estes acontecimentos e juntas com o “Relatório de Ocorrências” elaborado em reunião da Direcção da FPP. Aí são descritos, em pormenor, os factos ocorridos e de que foram protagonistas dirigentes do SL Benfica, incluindo o seu Presidente, e adeptos afectos ao clube arguido, sendo que da mesma comunicação e da visualização das imagens resulta, sem a mínima dúvida, a ligação dos mesmos ao clube arguido.

Note-se, por outro lado, que o clube arguido, na defesa apresentada (cf. artigos 6.º a 11.º), não nega a existência dos factos, apenas os contextualizando no âmbito de um suposto «legítimo direito (direito à indignação)».

No que respeita aos factos assentes (IV a VI), a nossa convicção fundou-se igualmente na descrição constante da comunicação subscrita pelo Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP, datada de 28.06.2022, do Relatório de Ocorrências elaborado em reunião da Direcção da FPP, em 28.06.2022 e do visionamento das imagens divulgadas na comunicação social sobre estes acontecimentos e juntas com o “Relatório de Ocorrências” elaborado em reunião da Direcção da FPP.

Refira-se, aliás, que o clube arguido, na sua defesa, igualmente não nega os mesmos factos, limitando-se a afirmar que «nunca esteve verdadeiramente em causa a segurança dos dirigentes da FPP» (cf. artigo 12.º da Defesa); que «a situação acabou por ser sanada pela segurança privada da PSP e do Presidente do Benfica, entretanto chegado ao local», aliás como o afirmado na Acusação (cf. artigo 5.º da Acusação e artigo 12.º da Defesa); e que « A sua retirada do local [referindo-se aos dirigentes da FPP] e a sua permanência em zona mais afastada teve somente por finalidade evitar que a indignação dos adeptos do Clube se continuasse a manifestar perante a sua presença física» (cf. artigo 14.º da Defesa).

CONSELHO DE DISCIPLINA

De Direito:

O clube arguido, na Defesa apresentada, alegou o seguinte:

- a) «A reacção de indignação dos dirigentes do Sport Lisboa e Benfica – no exercício do seu legítimo direito à indignação, não é, nem pode ser, objectivamente sancionada, e considerada ilegítima ou violadora de quaisquer deveres previstos no Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.» (cf. artigo 8.º da Defesa);
- b) «O Sport Lisboa e Benfica procura, (...) pro-activamente, sensibilizar e incentivar os seus adeptos em geral para que tenham comportamentos ética e desportivamente correctos, que não perturbem, por qualquer forma, o normal desenrolar dos jogos a que vão assistir.» (cf. artigo 18.º da Defesa);
- c) Porém, «Sempre podem existir comportamentos de alguns (felizmente poucos) adeptos que não seguem ou cumprem os apelos feitos» (cf. artigo 21.º da Defesa); pelo que,
- d) «Não pode o Sport Lisboa e Benfica ser responsabilizado (e, por via disso, sancionado) pelos referidos comportamentos desses poucos adeptos». (cf. artigo 22.º da Defesa). (sublinhados nossos).

Por outro lado, alegou que:

- e) «A acusação não elenca os actos, atitudes e acções (deveres) que o Benfica deveria ter tido para evitar ou combater a aludida violência dos seus adeptos» e «Nem tão pouco elenca os deveres que foram incumpridos pela sua parte, limitando-se a citar o art. 131.º do RJD». (cf. artigos 24.º e 25.º da Defesa).

Vejamos:

Como se dispõe no artigo 14.º, n.º 1 do RJD, «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*».

CONSELHO DE DISCIPLINA

Por outro lado, dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do RJD que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Como se deixou assente, os factos foram praticados por dirigentes e adeptos do clube arguido e, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

A circunstância de, como alega o clube arguido, *«procura[r], (...) pro-activamente, sensibilizar e incentivar os seus adeptos em geral para que tenham comportamentos ética e desportivamente correctos, que não perturbem, por qualquer forma, o normal desenrolar dos jogos a que vão assistir.»*, designadamente através de todos os procedimentos que descreve nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 19.º da Defesa, a verdade é que, não obstante, os comportamentos ilícitos ocorreram, pelo que apenas se pode concluir que a actuação do clube arguido se mostra insuficiente para impedir que tais comportamentos ilícitos por parte dos seus adeptos (e também de alguns dos seus dirigentes) continuem a ocorrer. Daí, naturalmente, a sua responsabilização disciplinar que ocorre ao abrigo e nos termos das disposições regulamentares atrás citadas.

Não assiste, igualmente razão ao clube arguido quando alega que a Acusação não *«elencas os deveres que foram incumpridos pela sua parte»*.

Ora, deixou-se dito na Acusação que os factos imputados ao clube arguido *«descritos nos artigos 2.º e 3.º da presente Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina»*; e que *«Os comportamentos descritos nos artigos 4.º a 6.º*

CONSELHO DE DISCIPLINA

da presente Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.º 1, 2.2.1., 2.2.2, e 2.2.3 do Regulamento de Justiça e Disciplina».

Ora, resulta claramente da Acusação quais os deveres violados pelo clube arguido, através de remissão para os pontos do artigo 131.º do RJD.

Pelo que, salvo o devido respeito, a Acusação formulada não padece do vício que lhe foi apontado.

Em face de todo o exposto, impõe-se concluir, como na Acusação, que os comportamentos descritos nos artigos 2.º e 3.º da Acusação (II e III dos factos assentes) constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

E, os comportamentos descritos nos artigos 4.º a 6.º da Acusação (IV e V dos factos assentes) constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.º 1, 2.2.1., 2.2.2., e 2.2.3. do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Os ilícitos cometidos e imputados ao clube arguido, mostram-se de carácter subjectivo, já que estribados na violação de deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes e sociedades desportivas, sendo o critério de determinação da autoria do ilícito não o do domínio do facto, mas sim da titularidade do dever que foi omitido ou preterido, nos termos do RJD.

Assim, agiu o clube arguido, livre, voluntária e conscientemente.

Dispõe-se no artigo 10.º, n.º 4 do actual RJD que «*Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator (...)*».

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ora, o artigo 65.º, n.º 1 do RJD vigente à data dos factos tem correspondência no artigo 74.º do novo RJD, sendo que naquele a moldura sancionatória é a de multa graduada entre 1 a 2 Salários Mínimos Nacionais, enquanto que na versão do novo RJD é de multa entre 2 e 4 SMN.

Quanto ao artigo 147.º do antigo RJD, actual 211.º, a moldura sancionatória é a mesma (multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais).

Ora, do confronto das referidas disposições regulamentares, afigura-se que o anterior RJD é mais favorável, pelo que será aquele que, em concreto, deverá ser aplicado.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbadas infracções disciplinares cometidas na época desportiva 2021/2022, o que constitui circunstância agravante, nos termos e para os efeitos previstos no disposto no n.ºs 1, 2, 5 e 8 do artigo 43.º do RJD da FPP.

O clube arguido vem acusado da prática da infracção disciplinar prevista no artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina e punida com multa entre 1 a 2 SMN.

Vem, ainda, acusado da prática da infracção disciplinar prevista no artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.º 1, 2.2.1., 2.2.2., e 2.2.3. do Regulamento de Justiça e Disciplina, punida com multa entre 2 a 5 SMN.

Em face da ocorrência de circunstância agravante, ambas as sanções, nos seus limites mínimo e máximo, são aumentadas para o dobro, de acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 8 do RJD.

Assim, a infracção ao artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina afigura-se adequada a sanção de multa graduada em 3 SMN, justificando-se a violação ao artigo 147.º, conjugado com o artigo 131.º, n.º 1, 2.2.1., 2.2.2., e

CONSELHO DE DISCIPLINA

2.2.3. do Regulamento de Justiça e Disciplina, ser punida com multa graduada em 6 SMN.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, decide-se aplicar ao clube arguido **SPORT LISBOA E BENFICA**, em cúmulo jurídico, da sanção de multa correspondente a **7 Salários Mínimos Nacionais**, a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em **€ 4.935,00 (Quatro mil, novecentos e trinta e cinco euros)**, pela pratica de duas infracções disciplinares p.p. no Artigo 65.º n.º 1 e Artigo 147.º, n.º 1, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.1, 2.2.2, e 2.2.3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

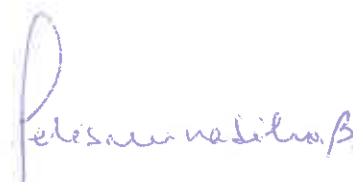
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 30 de Setembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

